

15/03/2019

SEI/ABC - 4782546 - Parecer



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 117/2019/SUPEL-ASSEJUR

**PROCESSO: 0009.003542/2018-91**

**PROCEDÊNCIA: DER**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 592/2018/BETA/SUPEL/RO.**

**OBJETO:** Registro de Preço para futura e eventual aquisição de SOFTWARE, para atender as necessidades do DER.

**RECORRENTE:** CGK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA;

**RECORRIDA:** BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA;

Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Lei nº 8.666/93. Recurso Administrativo. Habilitação. Descumprimento do edital. Proposta. Improcedente.

## I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **CGK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** (4505019), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 592/2018/SUPEL/RO**.

## II. ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos; A recorrida **BRASOFTWARE INFORMÁTICA**

**LTDA** apresentou contrarrazões aos autos (4629233);

### III. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CGK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

5. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que a inabilitou para os itens 03 e 07 do certame.
6. Aduz que durante o período de envio da documentação o sistema estava bloqueado, e que fizeram contato com a pregoeira por telefone para liberar novamente o envio do balanço patrimonial devidamente autenticado, no qual não obteve sucesso.
7. Alega que não lhe fora oportunizado prazo de reenvio, tal como oportunizado para outras três empresas, bem como, para empresa recorrida que inseriu proposta equivocada.
8. Aponta que não houve transparência no processo, vez que não poderia verificar os documentos das concorrentes na aba de visualizar, com exceção dos itens que ela concorreu no certame.
9. Assevera ainda que não foi convocada para inserir os documentos no item 07, somente no item 03.
10. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e reforma da decisão que a inabilitou e habilitou a recorrida **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA** para os itens 03 e 07 do certame.

### IV. DA CONTRARRAZÃO DA LICITANTE BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA

11. Defende que a abertura do prazo remanescente para envio de documentação não seria possível para envio de documentos incorretos.
12. Não obstante, aponta que o chat somente é liberado pela pregoeira para convocação de negociação, propostas e documentos de habilitação, sendo que para outras comunicações deveria contatar via telefone ou email, e que a recorrente tentou apenas a via telefônica, não sendo formalizada através de email a tentativa de contato para a solicitação de correção de equívoco.
13. Por fim, aponta que conforme consta na ata, também fora dado para a recorrente oportunidade de enviar seus documentos. Frisa que para a recorrida fora oportunizada correção dos valores em sua proposta comercial, por mero erro de digitação, no qual tem expressa previsão de sua possibilidade no item 13 do edital.
14. Pugna a recorrida pela manutenção da decisão que inabilitou a recorrente **CGK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** e a habilitou para o item 03 e 07 do certame.

### V. DECISÃO DA PREGOEIRA

15. Compulsando os autos, a pregoeira julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente **CGK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, permanecendo a empresa inabilitada, bem como a habilitação da empresa **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA** para os itens 03 e 07 do certame.

**V. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

16. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.
17. Inicialmente, insurge a recorrente **CGK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** contra decisão que a inabilitou para o item 03 e 07 do certame.
18. Consta na ata (fl. 19 - 4478697) que a recorrente apresentou proposta para os itens 03 e 07, durante o certame o pregoeiro registrou a solicitação do anexo das propostas para os dois itens, informando que seria aberto apenas o item 03 para envio das propostas.
19. No dia 21/01/2019 às 11:49:43, a pregoeira convocou a recorrente para envio do documento de proposta, sendo anexado sua documentação relativa a proposta às 12:11:37, juntamente com as documentações de habilitação.
20. Às 12:22:21 registrou a pregoeira que constatou-se da análise de documentação enviada pela recorrente que ela não teria enviado a sua proposta para o item 07, e que em atendimento ao previsto no item 12.6.3 do edital, seria oportunizado o prazo remanescente para o envio da proposta de preço para o item 07, sob pena de desclassificação, tendo a empresa enviado a documentação no prazo remanescente, portanto, foi declarada classificada para os itens 03 e 07.
21. Consta ainda na Ata, que a pregoeira realizou a consulta no SICAF e que a recorrente teria enviado sua documentação de habilitação quando da convocação para apresentação da proposta de preço, sendo constatado a ausência de autenticação do balanço patrimonial, conforme exigido no edital. Em seguida, pontuou que por serem fases distintas, convocaria a recorrente para envio no prazo de 120 minutos do envio do balanço patrimonial referente ao último exercício devidamente autenticado ou registrado, sob pena de inabilitação.
22. Frise-se que, a recorrente enviou seu SICAF, no qual consta que o balanço patrimonial já se encontra vencido em 31/05/2018 em seu cadastro.
23. Às 12:09:01 do dia 22/01/2019 consta que houve a convocação da recorrente para apresentação do documento de habilitação, tendo a recorrente anexado o documento às 12:15:48, contudo, observa-se que a recorrente enviou o mesmo balanço patrimonial sem estar autenticado ou registrado na junta comercial, não tendo a Pregoeira outra alternativa, a não ser inabilitá-la, por descumprir o item 14.3.5, "b" do edital.
24. Nota-se que fora oportunizado a Recorrente o reenvio de documentação de habilitação que não se encontrava com todos os requisitos exigidos no edital, tendo a mesma optado por anexar documento contrariando as regras do instrumento convocatório, cabendo a mesma suportar o ônus decorrente de seu ato, qual seja, sua inabilitação no certame.
25. Cumpre ressaltar que, o edital (4248557) no item 14.5.3 dispõe que, na hipótese da licitante deixar de enviar algum documento de habilitação, será oportunizado uma nova convocação dentro do prazo remanescente, e no item 14.5.3.1 expressa que não caberá o descrito no item 14.5.3 para o envio de documento incorreto ou vencido.
26. Ressalta-se ainda que, o edital dispõe em seu item 14.5.1 que a documentação de habilitação anexada no sistema comprasnet terá efeito para todos os itens, os quais a empresa encontrar-se participando, caso não apresenta a documentação em todos os itens, seja para habilitá-la ou inabilitá-la.
27. Portanto, não se vislumbram motivos para habilitação da recorrente para o item 03 e 07 do certame, uma vez que a empresa deixou de apresentar o balanço patrimonial conforme exigência contida no item 14.3.5, "b" do edital.

28. Quanto ao inconformismo da Recorrente contra a classificação da recorrida **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA** para os itens 03 e 07 do edital.
29. Verifica-se na ata que a pregoeira convocou a recorrida para apresentar proposta para os itens 03 e 07 do edital às 13:02:05, tendo a recorrida enviado a documentação às 13:33:01. Contudo, constatou-se que o valor ofertado encontrava-se superior aos valores dos lances, sendo-lhe concedido o prazo remanescente de sua convocação para apresentação da planilha corrigida, conforme previsto no edital.
30. O edital dispõe no item 13.1 que no caso em que a pregoeira constatar a existência de erros numéricos nas propostas de preços, sendo estes não significativos, proceder-se-á as correções necessárias para a apuração do preço final da proposta, e no subitem 13.2 que havendo divergência nos subtotais, provenientes dos produtos de quantitativos por preços unitários, a pregoeira procederá a correção dos subtotais, mantendo os preços unitários e alterando em consequência o valor da proposta.
31. Assim sendo, após a convocação para correção/atualização da proposta de acordo com os lances ofertados e análise técnica das propostas de preço, a pregoeira declarou a proposta da recorrida classificada.
32. Salienta-se que, ao contrário do alegado pela Recorrente, todos os documentos enviados pelas licitantes estão disponíveis no sistema Comprasnet para consulta.
32. Desta forma, mais uma vez não assiste razão à recorrente **CGK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**.

## VI. CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, opino pelo conhecimento do recurso e pela **manutenção** da decisão da pregoeira julgando da seguinte forma:
- **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente **CGK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, mantendo a sua inabilitação no certame, e a habilitação da empresa **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA** para os itens 03 e 07 do certame.
34. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.
35. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.
36. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.

15/03/2019

SEI/ABC - 4782546 - Parecer

**Jennyfer de Lima Barros Lichevski**  
Matrícula 300143084

**Elida Passos de Almeida**  
Chefe da Assessoria de Análise Técnica  
em substituição

**Lauro Lúcio Lacerda**  
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lúcio Lacerda, Procurador do Estado**, em 26/02/2019, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 28/02/2019, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França, Chefe de Unidade**, em 14/03/2019, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jennyfer de Lima Barros Lichevski, Assessor(a)**, em 14/03/2019, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4782546** e o código CRC **CC0B0A46**.

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0009.003542/2018-91

SEI nº 4782546

18/03/2019

SEI/ABC - 4909787 - Decisão



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

### DECISÃO

#### À EQUIPE DE LICITAÇÃO BETA

PREGOEIRA GRAZIELA GENOVEVA KETES

**PROCESSO: 0009.003542/2018-91**

**ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 592/2018/BETA/SUPEL/RO**

**PROCEDÊNCIA: DER/RO**

**OBJETO:** Registro de Preço para futura e eventual aquisição de SOFTWARE, para atender as necessidades do DER.

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (4632045) e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica (4782546), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

#### DECIDO:

Conhecer e julgar:

· **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente **CGK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, mantendo a sua inabilitação no certame, bem como, a classificação da proposta de preços e consequentemente habilitação da recorrida **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA** para os itens 03 e 07 do certame.

Em consequência **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/BETA.

À Pregoeira da Equipe/BETA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

18/03/2019

SEI/ABC - 4909787 - Decisão

Porto Velho, 14 de março de 2019.

**MARCIO ROGÉRIO GABRIEL**  
Superintendente/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 14/03/2019, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4909787** e o código CRC **3379D84C**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.003542/2018-91

SEI nº 4909787